



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118857-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante TRANSPORTADORA MARFORTE DO BRASIL LTDA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2118857-97.2025.8.26.0000

Agravante : Transportadora Marforte do Brasil Ltda.
Agravado : Inst. Nacional de Metrologia, Qualidade e
Tecnologia - Inmetro
Comarca : Itu

Voto nº 50.271.

COMPETÊNCIA – *Ratione personae* –
Demanda não relacionada a tributos municipais
– Execução fundada em multa administrativa
ajuizada por autarquia federal (Inmetro) –
Competência da Justiça Federal, por aplicação à
espécie do art. 109, I, da CR. Remessa dos autos
à Justiça Federal, prejudicado o exame do
recurso.

V i s t o s.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da execução, determinou o prosseguimento do feito, ante à inaplicabilidade do Tema 1184 e da Resolução 547/2024 do CNJ à hipótese vertente, de cobrança ajuizada por autarquia federal.

É o relatório.

O caso é de não conhecimento do presente recurso, em razão da incompetência absoluta desta Corte para sua apreciação.

Cuida-se de execução ajuizada em 09/04/2012 pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro fundada em multa administrativa do exercício de 2009, nos termos da certidão da dívida ativa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

reproduzida a fls. 04 dos autos de origem.

Desse modo, além da incompetência recursal desta Câmara Especializada – evidenciada pelo fato de não haver dívidas municipais em discussão nos autos –, fica clara, igualmente, a incompetência da própria Corte Estadual para o julgamento do recurso, haja vista tratar-se de demanda em que figura como parte autarquia federal.

Assim, levando-se em conta o comando do art. 109, I da Constituição da República, impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Comum do Estado para a causa, determinando-se, de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, ficando com isso prejudicado o exame do recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica